



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 868/2025  
Projeto de Lei Legislativo nº 22/2025

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador JOCEMIR DA ENFERMAGEM, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Microchipagem com tecnologia (Near Field Communication – NFC) para a identificação de cães e gatos domésticos no município de Cariacica, e dá outras providências.”*

A projeto em apreço tem por finalidade garantir a identificação dos animais, facilitando sua localização em casos de perda e reduzindo o abandono. Além disso, o registro nacional dos microchips visa melhorar o controle sanitário e populacional, contribuindo para a saúde pública e a prevenção de zoonoses.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 868/2025  
Projeto de Lei Legislativo nº 22/2025

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Inicialmente, insta firmar que a matéria atinente a proteção ambiental é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo competência legislativa suplementar dos Municípios para preservação do meio ambiente. E, a atuação da Câmara Municipal, definindo normas gerais de interesse local, exercitando-se poder de polícia administrativa, com o escopo de proceder ao controle da população animal e ao resguardo do meio ambiente, está dentro de sua regular esfera de competência legislativa, eis que a proteção ao meio ambiente urbano não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>.

Contudo, apesar de toda nobreza apresentada com o empenho e proteção à causa animal, o projeto em análise esbarra na interferência à organização e ao funcionamento da Administração. Isso porque, a fiscalização e o controle através de multas e sanções, ficarão a cargo dos órgãos e secretarias responsáveis, que estão diretamente ligadas à organização administrativa municipal.

Como bem opinado pela Procuradora da ALES, Dr<sup>a</sup>. Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, no Projeto de Lei nº 873/2021, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cuja ementa é bem similar a do presente caso, qual seja: *“dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o Estado do Espírito Santo, de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos”*, a proposição estabelece novas atribuições

<sup>1</sup> (TJSP; ADI nº 2260564-97.2018.8.26.0000; Relator: Des. Geraldo Wohlers; Órgão Especial; Data do Julgamento: 03/04/2019)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 868/2025  
Projeto de Lei Legislativo nº 22/2025

ao Poder Executivo, tais como a implantação de banco de dados, entre outras, motivo pelo qual configura-se afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 61, §1º, II, e da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único, VI da CE/1989).

No caso em conteúdo, há jurisprudência no sentido explanado neste parecer, qual seja, de competência do Poder Executivo de criar programas ou políticas públicas responsáveis pelo controle de natalidade de cães e gatos, mormente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.055/2019, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 3.055/2019, do Município de Santana da Boa Vista, que dispõe sobre Política Municipal de controle de natalidade de cães e gatos. 2. A lei impugnada cria atribuições para órgão do Município responsável pelo controle de zoonoses e para a Secretaria de Saúde, além de dispor sobre como a Administração Municipal deverá executar a política pública, interferindo na organização e infraestrutura do Executivo Municipal, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, "d", e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083999763, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-07-2020)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 868/2025*  
*Projeto de Lei Legislativo nº 22/2025*

Assim, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, e 90, inciso XII, ambos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.

É importante ressaltar, ainda, que compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e um controle sanitário, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população<sup>2</sup>, e quando da criação de despesas, o ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista material, o projeto de Lei apresentado, não está em consonância com as legislações vigentes, motivo pelo qual opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de fevereiro de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

**NATHALIA CARON BARBOSA**  
**Matrícula nº 3985**

<sup>2</sup> TJ-SP - ADI nº 0088290-40.2013.8.26.0000.

